

PROTOCOLO Nº: 584113/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 313/19

Consulta. Convênio administrativo intermunicipal para atendimento hospitalar. Possibilidade jurídica. Resposta à consulta.

Trata-se de consulta apresentada pelo Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, mediante a qual pretende o posicionamento do Tribunal de Contas acerca dos seguintes quesitos (peça nº 3):

- a) É possível a formalização de convênio administrativo entre os entes públicos sem repasse financeiro, no qual o hospital municipal cooperado efetuará o atendimento dos pacientes isabelenses e, em contraprestação aos serviços, o Município de Santa Isabel do Ivaí fará a contratação de profissionais, especificamente, para atendimento dos pacientes naquele estabelecimento hospitalar?
- b) É possível, ainda, que nesse acordo de cooperação os entes públicos ajustem a reposição dos medicamentos utilizados, vez que inexistente o repasse financeiro?

Introduzindo a questão sob debate, o consulente contextualiza que o Município não dispõe de hospital municipal, de modo que o atendimento hospitalar atualmente é realizado mediante terceirização, implicando altos custos para os cofres públicos. Destarte, intenta a utilização da estrutura hospitalar do Município vizinho, distante 9 km, mediante a estipulação de convênio, sem contraprestação financeira, prevendo a contratação de pessoal proporcional à necessidade de atendimento.

Instrui a peça inaugural parecer jurídico (peça nº 3, fls. 3/10) em que se conclui pela viabilidade de formalização do convênio pretendido, mediante prévia autorização legislativa e elaboração de plano de trabalho, cumprindo ao respectivo termo prever as obrigações recíprocas entre os partícipes.

Recebido e distribuído o expediente, o Relator admitiu a consulta (Despacho nº 1184/19-GCDA, peça nº 6), após o que a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca asseverou a inexistência de precedentes com força normativa sobre a matéria, colacionando decisões que poderiam orientar a discussão (Informação nº 114/19, peça nº 8).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização observou a inexistência de impactos oriundos da resposta à presente consulta em suas rotinas fiscalizatórias (Despacho nº 1248/19, peça nº 12).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal iniciou sua manifestação questionando o juízo de admissibilidade da consulta, ao evidenciar que se trata de inegável caso concreto, passível de solução pela própria assessoria jurídica local. No mérito, ocupou-se de caracterizar a natureza jurídica dos convênios, enquanto negócios jurídicos unilaterais pluripessoais, sujeitos, pois, ao processo obrigacional. Verticalizou a problemática apresentada pela municipalidade, orientando quanto aos elementos essenciais do ajuste e os principais vícios que poderiam comprometer sua higidez. Ao fim, registrando a organização de consórcios intermunicipais como alternativa viável para o problema exposto pelo consulente, respondeu afirmativamente aos quesitos apresentados, observando as exigências legais e a proporcionalidade das obrigações, além da necessidade de detalhamento do plano de trabalho (Instrução nº 4222/19, peça nº 13).

É o breve relato.

Presentes os requisitos regimentais de admissibilidade – legitimidade, objetividade dos quesitos, temática sujeita ao controle externo, elaboração de parecer jurídico local e apresentação em tese – a consulta há de ser conhecida.

Nesse ponto, a despeito de se evidenciar a questão municipal que dá azo à consulta, como observou a unidade técnica, denota-se que o tema se reveste de relevante interesse público, sendo possível a resposta em tese – como, afinal, elaborou o próprio segmento técnico desta Corte.

No mérito, o raciocínio jurídico delineado pela douta CGM bem ilustra a plausibilidade jurídica de se estabelecer convênio administrativo entre entes municipais vizinhos, com vistas a possibilitar o atendimento da população na estrutura hospitalar já instalada em um deles, mediante o estabelecimento de obrigações recíprocas que possibilitem o desenvolvimento de uma finalidade comum.

Nesse propósito, restrita ao *caráter geral e abstrato* da consulta, a unidade técnica pontuou a proporcionalidade das prestações e a necessidade de se definirem critérios no plano de trabalho – sem prejuízo de sugerir a constituição de consórcio intermunicipal para gestão da saúde.

Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** da consulta e, no mérito, **ratifica** integralmente as conclusões lançadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas